

**EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS** *in fine* assinado, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995**,

### **REPRESENTAR**

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS**, nos termos do **art. 307 de seu Regimento Interno**, a respeito de possíveis irregularidades na gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e do **HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEU BRAGA HERBSTER**, ambos do **MUNICÍPIO DE MARANGUAPE**, pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

### **DOS FATOS**

**01.** Por meio da **Notícia de Fato nº 24567/2024-5**, apresentada a este Ministério Público de Contas, posterior e regularmente autuada e distribuída à 5ª Procuradoria de Contas, tomamos conhecimento de possíveis irregularidades referentes à **não observância da ordem cronológica de pagamentos**, implicando em **desrespeito ao art. 5º da Lei nº 8.666/93 e ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021**, pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e pelo **HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEU BRAGA HERBSTER**, ambos do **MUNICÍPIO DE MARANGUAPE**.

Em síntese, acusa-se que os **pagamentos devidos à NOTICIANTE foram preteridos em relação a outros fornecedores de bens e produtos de mesma natureza**, descumprindo a impositiva ordem cronológica de pagamentos.

Após análise preliminar, a **5.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas** elaborou o **Ofício nº 12/2024**, requisitando documentos e justificativas à **sra. MARIA CLEONICE DOS SANTOS CALDAS, Secretária Municipal de Saúde** de Maranguape; a **RESPONSÁVEL não apresentou resposta**, tendo o prazo decorrido em 21/01/2025.

A análise dos documentos presentes nos autos e as consultas realizadas nos sistemas desta Corte de Contas revela elementos que fundamentam a presente **REPRESENTAÇÃO**.

### **LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE**

**02.** No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** possui inegável **legitimidade legal** para sua propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/1995<sup>1</sup>** e dos **artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE<sup>2</sup>**.

No caso concreto, o **MPC** considera que os **requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (representação pelo MP de Contas) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade), razão pela qual se espera a admissão e posterior processamento.

<sup>1</sup> **Art. 87-B** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: [...]

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

<sup>2</sup> **Art. 307.** Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.

**Art. 308.** A representação pode ser: [...]

II – de origem interna, quando formalizada:  
b) pelo Ministério Público especial.

**Art. 309.** São requisitos de admissibilidade da representação:

I – tratar de matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;

V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

### DA ANÁLISE

**03.** Conforme já destacado, a essência da denúncia feita no bojo da **NF** em questão diz respeito ao possível **desrespeito da ordem cronológica de pagamentos** pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEU BRAGA HERBSTER**, ambos do **MUNICÍPIO DE MARANGUAPE**.

A empresa **NOTICIANTE, SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, apresentou tabela com a listagem de notas fiscais que emitiu, no entanto, anexou apenas algumas, abaixo relacionadas:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (R\$)	Empenho	Data da Liquidação	Data do Pagamento
24785	08/07/22	16.496,80	01070415	12/08/2022	04/02/2025
25124	04/08/22	15.483,80	01080151	06/09/2022	04/02/2025
25493	01/09/22	10.237,70	01090373	27/10/2022	04/02/2025
25564	06/09/22	1.740,00	01090373	27/10/2022	04/02/2025
25620	13/09/22	2.112,50	01090373	27/10/2022	04/02/2025
25853	29/09/22	3.613,80	01090373	27/10/2022	04/02/2025
26217	25/10/22	8.775,00	01090178	01/11/2022	04/02/2025
26664	06/12/22	1.878,40	01020238	13/12/2022	04/02/2025
26727	13/12/22	2.538,50	01020238	14/12/2022	04/02/2025
26833	20/12/22	9.784,00	01120292	30/12/2022	04/02/2025
26882	26/12/22	7.800,00	01090178	30/12/2022	04/02/2025

Frise-se que as **informações sobre Empenho, Data da Liquidação e Data do Pagamento foram obtidas em consulta ao Sistema de Informação Municipal – SIM em 22/10/2025.**

De acordo com dados do **SIM**, este **MPC constatou a efetiva preterição da ordem de pagamento referente aos empenhos acima mencionados**, visto que suas respectivas liquidações ocorreram em período anterior ao de outras credoras, no entanto, os pagamentos foram efetuados posteriormente, inclusive no exercício de 2025; a consulta, para fins de análise, foi efetuada sobre **empenhos com a mesma fonte de recurso e mesmo elemento de despesa**, nos termos das Tabelas 1 e 2, em anexo (ANEXO I).

Ressalte-se que **a listagem de empenhos acima apresentada possui caráter demonstrativo**, representando apenas uma amostragem das ocorrências verificadas no cotejo entre as notas fiscais relacionadas pela **SUPERFIO** e os dados disponibilizados no Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE e do SIM.

Assim, embora não se tenha apresentado, de forma exaustiva, a totalidade dos empenhos e pagamentos que evidenciam a quebra da ordem cronológica, **o conjunto fático trazido aos autos é suficiente para demonstrar a plausibilidade da ocorrência da preterição de pagamentos**, revelando-se bastante para demonstrar os **requisitos mínimos para o processamento da REPRESENTAÇÃO** e permitindo a esta Corte a apuração e responsabilização cabíveis.

**03.1.** A necessidade de respeito à **ordem cronológica de pagamentos** é tema que tem habitual **tratamento expresso e específico na legislação que regulamenta as contratações públicas** em nível nacional.

O **art. 5.º da revogada Lei nº 8.666/1993** já estabelecia que a Administração Pública deveria obedecer rigorosamente à ordem cronológica das exigibilidades das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, para cada fonte distinta de recursos, ressalvadas hipóteses de relevante interesse público, devidamente justificadas e publicadas pela autoridade competente; *verbis*:

**Art. 5º** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifamos, destacamos)

No mesmo sentido dispôs o legislador no novo diploma legal das licitações, **Lei n.º 14.133/21**, *verbis*:

**Art. 141.** No dever de **pagamento** pela Administração, **será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I – fornecimento de bens;
- II – locações;
- III – prestação de serviços;
- IV – realização de obras. (grifamos)

Vê-se, portanto, que os **diplomas legais reguladores das licitações públicas obrigam a Administração a efetuar os pagamentos em consonância com a ordem de exigibilidade dos créditos determinada pela cronologia dos respectivos empenhos**, como forma de assegurar o respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

**03.2.** Sobre a **exigibilidade do crédito**, vale lembrar que, nos termos do **art. 63 da Lei nº 4.320/1964**, a **liquidação** da despesa configura a etapa em que a Administração verifica o direito adquirido pelo credor, com fundamento nos documentos e títulos que comprovam o crédito, apurando-se a origem da obrigação, o objeto contratado, o valor exato a ser pago e a identificação do beneficiário; trata-se, portanto, de **ato vinculado que antecede o pagamento e que, uma vez realizado, confere exigibilidade ao crédito** perante o ente público.

No caso em exame, conforme já relatado, **as despesas do credor NOTICIANTE foram devidamente liquidadas**, evidenciando que a Administração reconheceu formalmente o fornecimento do bem ou a prestação do serviço e o consequente direito ao recebimento do pagamento.

Assim, no caso concreto, uma vez **verificada a regular liquidação, impunha-se à Administração o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos**, conforme exigido tanto pela revogada Lei nº 8.666/1993 quanto pela atual Lei nº 14.133/2021, anteriormente citadas, ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas, o que não se verificou na espécie.

A conduta administrativa que ignora tal ordem, sem a devida motivação e sem publicação oficial da justificativa, caracteriza afronta direta aos dispositivos legais citados e aos princípios constitucionais que regem a administração pública. A quebra imotivada da ordem cronológica subverte a lógica do controle da despesa pública, possibilita uma discricionariedade indevida e compromete a transparência na alocação dos recursos públicos.

Dessa forma, a Administração, **ao desconsiderar a exigibilidade dos créditos regularmente liquidados e alterar a ordem legal de pagamentos sem justificativa idônea, incorre em ilícito administrativo, ensejando a responsabilização dos gestores** que deram causa ao ato.

**03.3.** Ademais, destaca-se que o **descumprimento em debate configura conduta grave**, tipificada como **ilícito penal**.

Com efeito, a infração anteriormente prevista no art. 92 da Lei nº 8.666/93, foi expressamente **incorporada à nova legislação penal, sendo atualmente disciplinada no art. 337-H do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021**, nos seguintes termos:

**Art. 337-H.** Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, **ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (grifos nossos).

**03.4.** Corroborando tudo o que foi dito anteriormente, vale ressaltar que esta Corte de Contas do Estado do Ceará tem se posicionado de forma rigorosa contra os descumprimentos da ordem cronológica de pagamentos, conforme se vê, p. ex., nas decisões citadas abaixo, *verbis*:

- ACORDA a **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade:
  1. Conhecer parcialmente da Representação, com fulcro nos arts. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, 46 da LOTCE e 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021, limitando a análise desta Corte à responsabilização pela eventual **quebra da ordem cronológica dos pagamentos, em violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93**;
  2. Julgar **procedente a Representação**, em virtude da ausência de respeito à ordem cronológica dos pagamentos (Achado nº 01);
  3. **Aplicar multa de R\$ 3.322,20**, por maioria de votos, a Maria Cleonice dos Santos Caldas, com base no art. 62, III, da LOTCE e na Portaria TCE/CE nº 208/2023, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01. (Acórdão nº 730/2025, Processo nº 31953/2023-5, Relator Cons. Edilberto Pontes. Grifamos)
  
- ACORDA o **PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade:
  1. Conhecer parcialmente da Representação, com fulcro nos arts. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, 46 da LOTCE e 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021, limitando a **análise desta Corte à responsabilização pela eventual quebra da ordem cronológica dos pagamentos, em violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93**;
  2. Excluir a responsabilidade de Sérgio Akio Kobayashi e George Veras Bandeira;
  3. **Julgar procedente a Representação** para Eridan de Paula Mendes Santana, em virtude da ausência de respeito à ordem cronológica das datas de exigibilidade dos pagamentos (Achado nº 01);
  4. **Aplicar multa de R\$ 3.322,20**, por maioria de votos, a Eridan de Paula Mendes Santana, com base no art. 62, III, da LOTCE e na Portaria TCE/CE nº 208/2023, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01;
  5. **Determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de realizar novos pagamentos em desrespeito à ordem cronológica** imposta no art. 5º da Lei nº 8.666/93;
  6. Notificar o Ministério Público Estadual sobre o inteiro teor desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis, em virtude da irregularidade tratada no Achado nº 01. (Acórdão nº 119/2025, Processo nº 04485/2023-6, Relator Cons. Edilberto Pontes. Grifamos)

**04.** Desse modo, o **MPC** compreende que **os elementos ora fornecidos materializam fortes elementos indiciários de prova do cometimento do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos** no caso concreto, justificando a **admissão** desta **REPRESENTAÇÃO** e o posterior prosseguimento da instrução processual, visando à apuração dos fatos e responsabilização, se for o caso, dos agentes públicos **RESPONSÁVEIS**.

**DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto e com base no **art. 87-B, VII, da LOTCE-CE, c/c art. 309 do RITCE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-TCE/CE** **requer** a V. Exa. que:

a) Seja a presente **REPRESENTAÇÃO** admitida e processada;

b) Seja determinada a **AUDIÊNCIA** da sra. **MARIA CLEONICE DOS SANTOS CALDAS, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde**, e do sr. **EDER DE ALMEIDA FERNANDES, Ordenador de Despesas do Hospital Municipal Dr. Argeu Braga Herbster**, a fim de que **apresentem os devidos esclarecimentos**, para atendimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, II, da Lei nº 12.509/95, e;

c) Por fim, seja dado **impulso oficial** à **REPRESENTAÇÃO**.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

**5.ª Procuradoria de Contas**, Fortaleza/CE, 26 de janeiro de 2026.

**JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA**

Procurador do MPC j.TCE